



TC 004.439/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Multiplicador de Práticas Humanitárias - IMPH (CNPJ 00.026.815/0001-75); Zoika Bakirtzief da Silva Pereira (CPF 111.586.478-59); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 97/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Multiplicador de Práticas Humanitárias - IMPH (CNPJ 00.026.815/0001-75), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 97/99 (peça 1, p. 96-103) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Sorri Sorocaba (atual "Instituto Multiplicador de Práticas Humanitárias"), no valor de R\$ 55.720,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 30/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 364 treinandos com as seguintes denominações: formação de empreendedores módulo I e formação de empreendedores módulo II, no município de Sorocaba, tudo conforme projeto que consta do Plano de Trabalho sob a denominação "Formação de Micro Empreendedores para pessoas com deficiência, aposentados e desempregados".

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à IMPH por meio dos cheques 1.364 e 1.474, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 22.288,00 e R\$ 33.432,00, depositados em 21/10/1999 e 14/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 108 e 119), totalizando

R\$ 55.720,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 2, p. 74).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 97/99, conforme a Nota Técnica 29/2014/GETCE/SPPE, datada de 16/4/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 25/8/2014 (respectivamente à peça 3, p. 35-39 e p. 72-80), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo (peça 3, p. 37-38):

a) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, item II, alíneas "i", "o" e "s-7" do convênio;

b) falta de fiscalização dos serviços prestados, com infração aos dispositivos contidos na cláusula segunda, inciso I, alínea "h" do Convênio Sert nº 97/99 e art. 23 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

c) não comprovação da cota de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho;

d) apresentação de documentos contábeis com descrição genérica dos produtos/serviços, sem discriminação da quantidade e do preço unitário;

e) movimentação da conta do convênio com pagamento de diversos fornecedores através do mesmo cheque, contrariando o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997;

f) pagamentos por serviços de coordenação e supervisão que não foram devidamente comprovados.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 55.720,00 (peça 3, p. 38). Assim, foram

apurados os seguintes débitos

Débitos (peça 1, p. 108 e 119):

21/10/1999	R\$ 22.288,00
14/12/1999	R\$ 33.432,00

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, cabe destacar que os cursos de qualificação profissional foram ofertados no ano de 1999. Contudo, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em junho de 2014, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pelo GETCE, decorridos cerca de 14 anos desde o fato gerador.

12. Nesse sentido, o Ofício 338/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 21/6/2014 (peça 3, p. 47 e 63), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 339/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 23/6/2014 (peça 3, p. 51 e 64), notificou o Sr. Luís Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/99. O Ofício 341/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 23/6/2014 (peça 3, p. 59 e 68), notificou o Instituto Multiplicador de Práticas Humanitárias-IMPH, entidade recebedora dos recursos. Finalmente, na condição de Presidente da IMPH à época dos fatos e responsável direta pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos, a Sra. Zoika Bakirtzief da Silva Pereira foi notificada por meio de edital publicado no DOU datado de 15/7/2014 (peça 3, p. 55, 66, 67), visto que o Ofício 340/2014/GETCE/SPPE/TEM, que continha notificação ao responsável, retornou ao remetente com a informação “não procurado”.

13. Regularmente notificado pelo GETCE, o IMPH apresentou alegações de defesa (peça 3, p. 71), cujos principais pontos foram:

a) acreditava que o processo já estava arquivado, visto que, por diversas vezes, prestou as devidas explicações e apresentou comprovantes sobre os assuntos;

b) devido ao tempo transcorrido (15 anos), o IMPH tem dificuldade para obter os documentos não solicitados à época pela Sert/SP;

c) a Sert compareceu duas vezes ao local dos cursos, comprovando a execução dos cursos;

d) a Sert esteve presente na formatura e no ato de entrega dos certificados de conclusão;

e) dos egressos dos cursos, 37% dos alunos conseguiram colocação profissional;

f) seguiu todas as orientações emanadas pela Sert/SP;

g) não possui mais os documentos para comprovar a execução dos cursos, visto a prescrição do prazo de guarda dos mesmos.

14. Consta dos autos que os demais responsáveis (Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Sra. Zoika Bakirtzief da Silva Pereira) não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 3, p. 77).

15. O GTCE, no Relatório de Tomada de Contas Especial, não acolheu a defesa apresentada pela entidade alegando, basicamente, que (peça 3, p.79):

a) não há que se falar em prescrição visto que a contagem do prazo prescricional inicia a partir da aprovação das contas pelo órgão gestor (IN/STN 1/1997); e

b) os documentos encaminhados pelo IMPH não contribuíram para sanar as irregularidades relatadas na Nota Técnica 29/2014/GETCE/SPPE.

16. O GETCE encaminhou notificações aos responsáveis somente em junho de 2014 (item 12), ou seja, decorridos cerca de 14 anos da apresentação da prestação de contas pela IMPH, a qual foi protocolada na Sert/SP em 25/5/2000 (peça 1, p. 121).

16.1 Os Ofícios CTCE 2/2006 e 191/2006 (peça 1, p. 39 e 42) tratam apenas de solicitação de documentos, não havendo menção a qualquer irregularidade ou à cobrança de valores, não podendo, portanto, ser considerados notificações de cobrança.

17. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”. Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

18. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, vale mencionar, entre outros, os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara, já referidos no item 8 desta instrução.

19. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, no qual o ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO



20. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Instituto Multiplicador de Práticas Humanitárias-IMPH, à Sra. Zoika Bakirtzief da Silva Pereira (Presidente da IMPH à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Secex/SP, em 23 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Marcos S. Kinpara
AUFC – Mat. 2854-1